

MENSAGEM A-Nº 045/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 656, DE 2024

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 656, de 2024, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 34.410.

De iniciativa parlamentar, a medida institui a Política Estadual de Economia de Impacto consistente na articulação de esforços entre órgãos e entidades do Poder Público, setor privado e sociedade civil, para promover ambiente favorável ao desenvolvimento de investimentos e economia de impacto no Estado (artigo 1º).

Estabelece, ainda, definições (artigo 2º), objetivos (artigo 3º) e princípios orientadores (artigo 4º), prevendo que o Governo do Estado poderá criar o Comitê Estadual de Economia de Impacto, com a participação de diversos órgãos e entidades (artigo 5º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A matéria relativa a definições, objetivos e princípios orientadores de que tratam os artigos 2º a 4º do projeto já se encontra disciplinada em âmbito federal pelo Decreto nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, que institui a Estratégia Nacional de Economia de Impacto e o Comitê de Economia de Impacto, valendo ressaltar que, visando a promover a articulação interfederativa no fomento à economia de impacto, a Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024, prevê que os Estados e o Distrito Federal podem aderir ao Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO) por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

Eventual necessidade de normatização estadual para permitir a adesão paulista ao SIMPACTO poderá ser suprida mediante edição de decreto, nos termos do artigo 47, inciso XIX, “a”, da Constituição do Estado.

Acrescento que o artigo 5º, ao dispor sobre a criação e funcionamento do Comitê Estadual de Economia de Impacto, ostenta vício de inconstitucionalidade e vulnera, em consequência, o princípio da separação e harmonia dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Isso porque a criação de órgãos e de serviços públicos que demandam a execução de ações concretas e que empenham servidores e recursos do Estado, constitui atividade de natureza eminentemente administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0). Não modifica esse juízo o fato de o projeto conceder autorização para o Poder Executivo criar o mencionado órgão.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 656, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.